



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.979.031 - RJ (2021/0278671-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO : FELISBERTO EDUARDO PINTO DA SILVA
AGRAVADO : CLAUDIA VIRGINIA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ZUPEKAN - RJ127181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOLICITAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DO HIDRÔMETRO VINCULADO A DUAS LOJAS DISTINTAS. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. CONDUTA IRREGULAR DA CONCESSIONÁRIA. TENTATIVA DE IMPUTAR AOS CONSUMIDORES DÉBITO PRETÉRITO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. DÍVIDA *PROPTER REM*. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não *propter rem*, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente o tenha utilizado.

2. Extraí-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para reavaliar o valor arbitrado a título de dano moral, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 08 de março de 2022(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.979.031 - RJ (2021/0278671-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501**
: **PATRICIA SHIMA - RJ125212**
AGRAVADO : **FELISBERTO EDUARDO PINTO DA SILVA**
AGRAVADO : **CLAUDIA VIRGINIA PINTO DA SILVA**
ADVOGADO : **MAURO ZUPEKAN - RJ127181**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

(...)

Conforme exposto nos autos, as quantias cobradas pela recorrente ao recorrido estão corretas e possuem exigibilidade plena, não havendo que se falar em cancelamento do débito. As cobranças se referem a serviço prestado, devendo o recorrido uma contraprestação pecuniária.

Conforme preceitua o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, as Sociedades de Economia Mista:

“São pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta do Estado, criadas por autorização legal, sob a forma de sociedades anônimas, cujo controle acionário pertença ao Poder Público, tendo por objetivo, como regra, a exploração de atividades gerais de caráter econômico e em algumas ocasiões prestação de serviços públicos.” (g.n) In “Manual de Direito Administrativo. Carvalho Filho, José dos Santos. 7ª Edição, 2001, p.370”.

A empresa recorrente tem como objetivo propiciar o acesso da população a serviço de natureza essencial, ou seja, realiza o abastecimento de água potável e esgoto, e em contrapartida, recebe uma tarifa socialmente adequada, garantindo assim o equilíbrio econômico e financeiro da relação estabelecida entre cidadão e empresa.

Deve ser salientado que jamais houve cobrança de acordo com duas economias comerciais, razão pela qual não há pertinência de cancelamento das cobranças.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.979.031 - RJ (2021/0278671-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO : FELISBERTO EDUARDO PINTO DA SILVA
AGRAVADO : CLAUDIA VIRGINIA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ZUPEKAN - RJ127181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOLICITAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DO HIDRÔMETRO VINCULADO A DUAS LOJAS DISTINTAS. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. CONDUTA IRREGULAR DA CONCESSIONÁRIA. TENTATIVA DE IMPUTAR AOS CONSUMIDORES DÉBITO PRETÉRITO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. DÍVIDA *PROPTER REM*. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não *propter rem*, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente o tenha utilizado.

2. Extraí-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para reavaliar o valor arbitrado a título de dano moral, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.12.2021.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou:

(...)

Do processado, o laudo pericial foi criterioso ao afirmar que o imóvel objeto da lide e também a loja vizinha possuem adequadas instalações para o desmembramento dos hidrômetros, estando cada uma das unidades, na data da perícia, com seu próprio medidor de consumo de água.

De outro lado, no que diz respeito a troca de titularidade da fatura com débito em razão de consumo pretérito, o abuso da demandada é notório, uma vez que os débitos decorrentes do consumo dos serviços essenciais, tais como água e luz, dizem respeito a obrigação pessoal e não possuem natureza propter rem. Neste passo, a responsabilidade pelo pagamento dos referidos débitos é daquele que usufruiu do serviço e dos apelados.

No que diz respeito ao dano moral, entendo como abusiva a prática adotada pela apelante, que de um lado atendeu à postulação da locatária no sentido de unificar os hidrômetros sem a prévia autorização ou intervenção dos proprietários dos imóveis envolvidos e, de outro, a resistência injustificada em restabelecer o status quo ante o que resultou na judicialização da questão, resistindo reiteradamente à solução pacífica do problema, condicionando o atendimento da pretensão legítima à assunção de débito de terceiros.

Portanto, os transtornos impostos aos consumidores são injustificáveis, não sendo necessário, no meu entender, a negatificação para que se reconheça o dano moral, tendo em conta a via crucis imposta desde junho de 2019 com os inegáveis desdobramentos que decorrem da unificação do hidrômetro da unidade dos autores com o do imóvel vizinho.

No que se se refere ao valor da indenização por dano moral a verba arbitrada em R\$ 8.000,00 para cada demandante, tenho que tal quantia observa os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter punitivo-pedagógico do instituto de forma a evitar a repetição da conduta retratada nos autos.

(...)

Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não *propter rem*, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente o tenha utilizado.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. APLICAÇÃO DO CDC. EXISTÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. RAZÕES DO INCONFORMISMO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. Não se conhece das alegações de que seria impossível o julgamento do recurso especial dada a incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ, 282/STF e 356/STF, uma vez que a parte agravante se limitou a enumerar os mencionados óbices sumulares genericamente, sem demonstrar como se moldariam ao caso concreto. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É inadmissível o agravo interno que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão agravada. Parte dos argumentos veiculados no presente apelo não guarda pertinência com os fundamentos da decisão atacada, atraindo a incidência, também nesses pontos, da Súmula 284/STF.

3. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado oportunamente, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

4. O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017)

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não *propter rem*, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente o tenha utilizado.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 503.016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021)

Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para reavaliar o valor arbitrado a título de dano moral, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0278671-2

AgInt no
AREsp 1.979.031 /
RJ

Números Origem: 0317404-22.2019.8.19.0001 03174042220198190001 202124507791

PAUTA: 08/03/2022

JULGADO: 08/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO : FELISBERTO EDUARDO PINTO DA SILVA
AGRAVADO : CLAUDIA VIRGINIA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ZUPEKAN - RJ127181

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO : FELISBERTO EDUARDO PINTO DA SILVA
AGRAVADO : CLAUDIA VIRGINIA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ZUPEKAN - RJ127181

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.